SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2415352 - PR (2023/0262230-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO MARCOS DEL ANHOL
ADVOGADOS	:	FLAVIO WARUMBY LINS - PR031832
		THAISE MATTAR ASSAD - PR080834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	DEBORA DE OLIVEIRA CORREA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	HERCULANO AUGUSTO DE ABREU FILHO - PR078005
		TOBIAS FERNANDO MADUREIRA - PR020316

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 479 DO CPP. NULIDADE NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 593, III, *D*, § 3º, DO CPP. TESE DE QUE O VEREDICTO CONDENATÓRIO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48505263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2025 16:23:20
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 395f7281-d262-4867-a04d-c0fc11205837

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2415352 - PR (2023/0262230-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO MARCOS DEL ANHOL
ADVOGADOS	:	FLAVIO WARUMBY LINS - PR031832
		THAISE MATTAR ASSAD - PR080834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	DEBORA DE OLIVEIRA CORREA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	HERCULANO AUGUSTO DE ABREU FILHO - PR078005
		TOBIAS FERNANDO MADUREIRA - PR020316

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 479 DO CPP. NULIDADE NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 593, III, *D*, § 3º, DO CPP. TESE DE QUE O VEREDICTO CONDENATÓRIO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Joao Marcos Del Anhol** contra a decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 1.316):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 479 DO CPP. NULIDADE NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 593, III, ,D § 3º, DO CPP. TESE DE QUE O VEREDICTO CONDENATÓRIO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.
> Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões, o agravante aduziu que, em relação à violação do art. 479 do Código de Processo Penal, não há aplicabilidade da Súmula 283/STF, tampouco Súmula 83/STJ, destacando que se trata de nulidade absoluta, não sujeita a preclusão, causando grave prejuízo à defesa. Em relação à suposta violação do art. 593, III, *d,* do Código de Processo Penal, alegou que a pretensão veiculada no recurso não demanda

Documento eletrônico VDA47701009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/05/2025 19:41:05
Código de Controle do Documento: a40d0d89-02af-497d-b10e-12310c5120bc

reexame de matéria probatória, aduzindo ausência de prova judicializada. Apontou, ainda, dissídio jurisprudencial quanto à falta de provas para condenação

Ao final, requer provimento do recurso especial para que seja reconhecida nulidade no julgamento ou, subsidiariamente, seja reconhecida decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

É o relatório.

VOTO

A insurgência defensiva não merece acolhida.

No que se refere à aludida violação do art. 479 do Código de Processo Penal, do combatido aresto extraem-se os seguintes fundamentos (fls. 1.051/1.052 – grifo nosso):

> [...]
> **Nota-se, entretanto, que a afirmação não se mostra procedente, uma vez que desta prova, juntada pela Assistente de Acusação em 14/07/2022 (mov. 309.2), cerca de uma semana antes do julgamento (realizado em 22/07/2022), foi expedida a devida intimação, inclusive no mesmo dia (mov. 314).**
> [...]
> **Assim, teve a defesa plena ciência das provas então juntadas, por meio de acesso aos autos realizado dois dias antes do julgamento (20/07 – 22/07); em tempo hábil e razoável, portanto, para que estas pudessem ser analisadas e, por conseguinte, utilizadas em Plenário, com resguardo dos princípios do contraditório e da ampla defesa e sem prejuízo presumido ao réu.**
> Neste aspecto, é de bom grado ressaltar que a referida prova, juntada na seq. 309.2, constitui-se de um documento de três páginas, cada uma com a impressão da tela de uma rota traçada entre "Figueira-PR e Igreja Universal, Av. Castelo Branco, (número ilegível)", extraída do endereço eletrônico do "Google Maps", **não se tendo registro de sua efetiva utilização em Plenário; não, ao menos, na respectiva Ata de Julgamento (mov. 432.1).**
> No mais, a aludida nulidade , ao que consta, teria deixado de– relativa – ser arguida em tempo oportuno, nos termos do art. 571, inc. V, do CPP, tão logo anunciado o julgamento e apregoadas as partes, além de não advir acompanhada de demonstração da ocorrência de prejuízo.
> [...]

É certo que o art. 479 do Código de Processo Penal determina que, durante o julgamento, só será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que tenha sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 dias úteis.

Além disso, segundo jurisprudência desta Corte, para a incidência da norma do art. 479 do CPP, é essencial que *o conteúdo verse sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos Jurados, estando também compreendida na proibição os documentos ou gravações que, a despeito de não se referirem*

Documento eletrônico VDA47701009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/05/2025 19:41:05
Código de Controle do Documento: a40d0d89-02af-497d-b10e-12310c5120bc

diretamente ao fato em discussão, digam respeito ao agente, como a sua certidão de antecedentes criminais (AgRg no REsp n. 1.552.793/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/12/2015).

A Corte de origem aponta que foi expedida intimação para defesa e que não houve surpresa. Destaca, ainda, que não há registro em ata da efetiva utilização dos documentos em plenário.

Importante destacar que, *consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, eventuais* ***nulidades decorrentes da inobservância do art. 479 do Código de Processo Penal são de natureza relativa, exigindo, dessa forma, a demonstração de efetivo prejuízo*** *em observância ao disposto no art. 563 do Código de Processo Penal que traz a máxima pas de nullité sans grief (*AgRg no HC n. 633.085/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/3/2021 – grifo nosso).

A referida nulidade não foi arguida na sessão de julgamento (fls. 775/779), conforme determina o art. 571, VIII, do CPP, estando sujeita, portanto, a preclusão:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. VÍCIO NA QUESITAÇÃO. NÃO ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ART. 571 DO CPP. DESCLASSIFICAÇÃO DE DELITO DOLOSO PARA CULPOSO. QUESITO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. AFIRMAÇÃO DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. QUESITO ESPECÍFICO PARA O DELITO TENTADO. OBSERVAÇÃO PELO JUIZ PRESIDENTE. RESPOSTA POSITIVA DOS JURADOS. AFASTAMENTO DA TESE DEFENSIVA DE DESCLASSIFICACÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 483, § 4º, DO CPP. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Na espécie, o ora recorrente foi condenado pela prática de homicídio qualificado consumado contra a vítima Manoel e homicídio qualificado tentado contra a vítima Maílson.
>
> 2. Não há se falar em ofensa ao art. 483, § 4º, do CPP, na medida em que o acórdão originário encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de inexistência de obrigatoriedade na formulação de quesito específico sobre a culpa, quando, em resposta anterior, o corpo de jurados afirmou a presença do dolo.
>
> 3. Demais disso, **as nulidades ocorridas durante a sessão de julgamento do júri devem ser suscitadas na própria sessão, com o respectivo registro em ata, sob pena de preclusão.**
>
> 4. Ainda que assim não fosse, quanto ao homicídio tentado, o 3º quesito contemplou a tese defensiva, tendo a resposta positiva dos jurados afastado a tese de desclassificação defensiva.
>
> 5. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 710.868/RO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/3/2022 - grifo nosso).

De outra parte, no que se refere a suposta violação do art. 593, III, *d,* e § 3º, do Código de Processo Penal, a insurgência encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A decisão do júri só pode ser cassada quando distancia-se, por completo, dos fatos constantes dos autos, mostrando-se manifestamente contrária às provas colhidas (HC n. 243.716/ES, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/3/2014).

Documento eletrônico VDA47701009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/05/2025 19:41:05
Código de Controle do Documento: a40d0d89-02af-497d-b10e-12310c5120bc

No mesmo sentido, destaco: AgRg no REsp n. 1.314.551/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/9/2015.

No caso dos autos, a Corte de origem ponderou os depoimentos prestados nas diversas fases do processo e concluiu que a decisão do Conselho de Sentença guarda consonância com a prova colhida, pois há elementos probatórios aptos a respaldá-la, **destacando elementos da investigação e declarações prestadas por testemunhas em juízo** (fls. 1.052/1.056 – grifo nosso):

> [...]
> De fato, há de se observar, desde logo, que a materialidade do delito é inquestionável, já tendo sido sobejamente averiguada em inúmeras ocasiões durante o processo, incluindo-se a decisão de pronúncia (Boletins de Ocorrência n. 2016/863692 e n. 2016/863638 - seq. 6.2, auto indireto de levantamento de local - seq. 6.5, imagens - seq. 6.19, certidão de óbito da vítima Douglas de Oliveira - seq. 9.3, **laudo de necropsia de Douglas de Oliveira - seq. 14.3, laudos de exame em veículo automotor - seq. 9.7/9.8), tampouco sendo esta, inclusive, questionada pelo réu, que, a rigor, também não nega a autoria, mas apenas o dolo da conduta imputada**.
> **E, nessa linha, constata-se que não se tratou de acidente de trânsito, eis que, na verdade, após discutir com a vítima, que se encontrava de motocicleta, o acusado, com o ânimo alterado, passou a procurá-la, persegui-la, tendo por fim deliberadamente a atingido com seu veículo, causado a sua morte.**
> A discussão prévia, ocorrida poucos minutos antes do homicídio, entre autor e o ofendido, é plenamente demonstrada nos autos pelo relato de testemunhas.
> **Temos, por exemplo, o testemunho de Felipe Louisean de Souza Proença prestado em ambas as fases, formação da culpa e julgamento, no mesmo sentido (mov. 92.1 e 431.6), dando conta do desentendimento inicial entre o acusado e a vítima, ainda em via pública.**
> [...]
> Na mesma linha, o relato feito pelos policiais civis Ivan e Madalim.
> [...]
> **Uma outra testemunha, Oseias Nascimento de Almeida, ouvido apenas na fase de pronúncia, relatou que pode ver o veículo branco passando em alta velocidade pela Avenida**, um pouco antes de ouvir o barulho do acidente [...]
> O réu, por sua vez, manteve a sua versão nas vezes em que ouvido, tendo dito:
>
> > Na data dos fatos ocorreu o batizado de sua filha, por volta das 09h, sendo sucedido por um almoço, que se alongou durante a tarde. Neste intervalo, sua esposa foi até a casa de seu sogro e estava indo buscá-la. Não a encontrou no local, pois tinha ido até a casa de sua mãe, razão pela qual novamente saiu ao encontro desta. No caminho, deu carona para Rafael, seu amigo, tendo o deixado em sua residência e subido pela Avenida. Ao trafegar pela Avenida, uma motocicleta parou ao seu lado e o condutor lhe disse 'você me fechou', e em seguida lhe desferiu um soco no rosto. Nesse instante, fechou os vidros do carro, mas o motociclista tornou a dizer "você me fechou, cara". Ao qual respondeu "não te fechei, nem sei quem você é", pois não estava conseguindo enxergar através do capacete. Nesse momento, deixou o local conduzindo seu carro em alta velocidade e o motociclista continuou a lhe seguir. **Em determinada altura, seu carro bateu a lataria no asfalto, por ser muito baixo, em uma lombada, e o motociclista o "fechou", não tendo como desviar naquele momento, vindo a ocorrer o acidente. Após a colisão, sentiu o impacto da batida, mas não prestou socorro. Seguiu andando com seu veículo, pois sentiu medo de que o motociclista e/ou terceiros pudessem fazer algo contra si. Não sabia que Douglas era a vítima.** Seguiu andando com o veículo, até que veio a colidir em uma árvore, razão pela qual ligou para seu pai. Após a colisão com o motociclista, não viu o estado em que este se encontrava. Se submeteu a

Documento eletrônico VDA47701009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/05/2025 19:41:05
Código de Controle do Documento: a40d0d89-02af-497d-b10e-12310c5120bc

> realização de laudo de exame de lesões corporais após ter permanecido preso. No dia em que se entregou, não havia mais marcas aparentes dos socos que a vítima lhe deu. A vítima era sua conhecida, mas apesar disso, não a reconheceu. Seu veículo apresentava danos tanto do lado direito, quanto do lado esquerdo. No lado direito, as avarias foram decorrentes da colisão com a motocicleta. No lado esquerdo, ocorreram por conta da colisão com a árvore, alguns momentos depois. Na data dos fatos não havia ingerido bebidas alcoólicas. A lata de cerveja encontrada no interior do veículo, quando da apreensão, não lhe pertencia. Não sabe como a lata de cerveja foi parar no interior do veículo. Não bebeu por dois motivos: pela presença dos familiares e porque teria de dirigir depois. Raramente ingere bebidas alcoólicas em festividades. Possui CNH. Não havia se envolvido em outros acidentes de trânsito. Soube através de seu pai que o condutor da motocicleta havia falecido, bem como que se tratava de Douglas. Na data do acidente não chovia. Ao ligar para seu pai, não mencionou seu envolvimento no acidente com Douglas, apenas relatou que havia colidido com uma árvore. Seu pai soube, posteriormente, pois passou pelo local do acidente. Dirigia veículo próprio. Não parou para prestar socorro, mesmo tendo visualizado que a motocicleta e o condutor estavam caídos no chão. Não passou por sua cabeça que a vítima poderia ter falecido. Ao entrar na via pública, entrou de frente. Conhecia a vítima há muito tempo e com ela mantinha bom relacionamento. Não reconheceu a vítima quando esta lhe desferiu o primeiro soco, pois estava com capacete. O acidente ocorreu por volta das 20h, quando já estava escuro. Não visualizou a placa da motocicleta. Após o acidente seguiu pela rodovia no sentido Ibaiti/PR. Seu veículo acertou a traseira e a lateral da motocicleta. Não sabe dizer se testemunhas visualizaram as agressões. Foi preso quatro dias após o ocorrido, tendo permanecido encarcerado durante 28 dias. Somente após este período se submeteu à realização de laudo de exame de lesões corporais. Não procurou a família da vítima após o ocorrido, pois estava preso e sua família foi ameaçada enquanto permanecia preso. Não tinha a intenção de tirar a vida de Douglas." (seq. 95.1 – transcrição da pronúncia).
>
> Como se vê, a versão acolhida pelo Conselho de Sentença, que expressamente exclui a possibilidade de um crime culposo, tem amparo suficiente no material probatório amealhado.
>
> Deste modo, inadmissível o acolhimento da pretensão recursal, inclusive no que se refere à pretensão de desclassificação para um crime culposo (já apreciada pelos jurados), sob pena de se incorrer em ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.
>
> [...]

Para entender de modo distinto, ou seja, no sentido de que o veredicto condenatório está completamente dissociado da prova colhida, seria imprescindível o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ).

A propósito, destaco:

> [...]
>
> 1. Rever o entendimento externado pelo Tribunal a quo, de que o decreto absolutório proferido pelo Júri teria sido contrário às provas dos autos, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. [...]
>
> (AgRg no AREsp n. 563.979/PE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11/12/2015).

De mais a mais, cumpre ressaltar que o óbice da Súmula 7/STJ também incide quanto ao recurso fundado em dissídio jurisprudencial:

Documento eletrônico VDA47701009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/05/2025 19:41:05
Código de Controle do Documento: a40d0d89-02af-497d-b10e-12310c5120bc

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TROCA DE BEBÊS. HOSPITAL DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisório ou exorbitante o valor arbitrado.

II - O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, deu parcial provimento ao recurso de apelação dos Recorrentes, para majorar a quantia devida para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada autor.

III - O reexame de tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

IV - **O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.**

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.150.005/DF, Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe 25/10/2024 – grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA47701009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/05/2025 19:41:05
Código de Controle do Documento: a40d0d89-02af-497d-b10e-12310c5120bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.415.352 / PR

Número Registro: 2023/0262230-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00016688620168160078 00016688620168160781 00016688620168160782 00016688620168160784 00016688620168160785 00016688620168160786 16688620168160078 16688620168160781 16688620168160782 16688620168160784 16688620168160785 16688620168160786

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO MARCOS DEL ANHOL
ADVOGADOS : FLAVIO WARUMBY LINS - PR031832
THAISE MATTAR ASSAD - PR080834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : DEBORA DE OLIVEIRA CORREA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : HERCULANO AUGUSTO DE ABREU FILHO - PR078005
TOBIAS FERNANDO MADUREIRA - PR020316

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO MARCOS DEL ANHOL

Documento eletrônico VDA48447560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:26:25
Código de Controle do Documento: cc0d54db-3ea1-4764-813c-9dbd97bae152

ADVOGADOS : FLAVIO WARUMBY LINS - PR031832
THAISE MATTAR ASSAD - PR080834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : DEBORA DE OLIVEIRA CORREA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : HERCULANO AUGUSTO DE ABREU FILHO - PR078005
TOBIAS FERNANDO MADUREIRA - PR020316

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48447560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:26:25
Código de Controle do Documento: cc0d54db-3ea1-4764-813c-9dbd97bae152